



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

**3ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE
JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O CER-02.**

No dia treze de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso 2 e 3 e o parágrafo primeiro e do art. 33, do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial em estrada Antônio Filho Martins da CER-02, considerando que se encontra apto para julgamento.

I- RELATÓRIO

O Recorrente Antônio Filho Martins apresentou duas peças para apreciação da CEN.

Na primeira peça, alega que a CER-02 deliberou o recebimento de documentação por meios diversos (físico, presencial e pelos correios) da via eletrônica através de e-mail cer.crt02@cft.org.br sendo que na ótica do requerente a comissão exacerbou sua competência, acrescentando que tal forma de apresentação de documentos, além de não ter previsão no regulamento, não é possível de fiscalização por parte da CEN no que tange a tempestividade.

Alega ainda que a CER-02 funciona na sede do SINTEC-MA, cujo vice-diretor também é candidato na chapa 05 NOVO TEMPO NOVA HISTÓRIA, auferindo tal condição, na ótica do requerente, ofensa a moralidade, legalidade e impessoalidade.

Sustenta o requerente ainda que a chapa 05 apresentou os documentos exclusivamente no meio físico, para ao final requerer tornar sem efeito a deliberação nº 01-CER-CRT-02, afastar todos os membros da CER-CRT02, e que a CER-CRT-02 seja retirada das dependências do SINTEC-MA.

Em outra peça, desta feita recorrendo da decisão da CER-02 que julgou improcedente o pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

de impugnação formulado contra a chapa 05 NOVO TEMPO NOVA HISTÓRIA, alega, em resumo de apertadas palavras campanha extemporânea em ofensa ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 34, Art. 36 inciso IV, Art. 37, Art. 38 inciso I e III, Art. 39 inciso I e Art. 40, todos do RE.

Sustenta o requerente a campanha extemporânea no fato de que se manteve no sítio eletrônico do SINTEC-MA, desde 20/09/2018, hospedagem de campanha eleitoral direcionada as eleições anteriores realizadas em 26 e 27 de setembro de 2018.

Alega ainda que o candidato João Batista Souza não se desincompatibilizou do SINTEC-MA e do CFT.

Em sede de contrarrazões o Sr. João Batista Souza, representante da chapa 05 NOVO TEMPO NOVA HISTÓRIA, alegou preliminarmente pela inépcia do recurso por carência de fundamentação na resolução.

No mérito alega, embora não haja previsão legal para desincompatibilização de sindicatos, assim como também o regulamento eleitoral não exige ainda assim, o candidato se desincompatibilizou das suas funções sindicais, e que não houve campanha extemporânea por se tratar de outra eleição e porque não pediu explicitamente votos.

Era o que importava relatar

II- DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente se debruçando sobre a primeira peça que aportou a esta CEN, começando pela deliberação 01/CER-CRT-02 a qual permitiu que os candidatos apresentasse na forma física, inclusive pelos correios, tal decisão não fere o Regulamento Eleitoral, até porque, nesta hipótese, amplia as formas de recepção de documentos, bem como é de se considerar que a chapa 05 NOVO TEMPO NOVA HISTORIA, também enviou por e-mail partindo do endereço jbengenharia@bol.com.br para o e-mail cer.cert02@cft.org.br com o assunto REQUERIMENTO REGISTRO CHAPA NOVO TEMPO, NOVA HISTÓRIA às 19:47h do dia 29/11/2018. Isto posto foi apresentada a documentação em 2 formatos, físico e eletrônico, em total convergência com o regramento eleitoral.

No que tange ao funcionamento da CER02 dentro das dependências do SINTEC-MA tal condição *de persi* não afronta o Regulamento Eleitoral, vez que tal entidade além de representar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

exclusivamente os técnicos industriais segue recomendação desta Coordenação, conforme deliberação nº 13 e 14 da CEN, bem como o Sr. Antônio Filho não apresentou qualquer prova que demonstrasse qualquer intervenção indevida no livre convencimento da CER-02.

Isto posto, no que se refere aos pedidos da primeira peça apresentada pelo Sr. Antônio Filho Martins não merecem prosperar.

Com relação ao mérito apresentado na impugnação contra o candidato João Batista Souza, no que se refere a desincompatibilização do SINTEC-MA e do CFT, constata-se que houve a desincompatibilização nos dois casos, inclusive o candidato juntou nos autos do pedido de registro as comprovações, ainda que para o caso do SINTEC-MA não haja previsão no regulamento. Neste quesito o candidato atendeu o regramento eleitoral, qual seja, se desincompatibilizou do CFT.

No que tange a desincompatibilização do candidato João Batista Souza, que é conselheiro do CFT, esta coordenação constatou e-mail partindo do endereço jbsengenharia@bol.com.br para secretaria@cft.com.br com o assunto "Comunicado de Licença Plenário CTF João Batista", com anexo "desincompatibilização João Batista.PDF" datado de 29/11/2018 as 16:14h onde o anexo consta pedido de desincompatibilização endereçado ao Presidente do CFT.

Quanto a alegada campanha extemporânea também não merece prosperar o pleito do requerente uma vez que a hospedagem no sítio eletrônico do SINTEC-MA não ofende as regras revistas no regulamento, tais como pedido expresso de voto, por exemplo.

Noutro passo as chapas podem ser consideradas diferentes pois um dos candidatos da outrora chapa, no caso o Sr. Manoel Francisco de Sousa Jr. Compunha a chapa que visava disputar as eleições de setembro de 2018, sendo que atualmente apresentou candidatura em outra chapa para ocorrer em oposição ao Sr. João Batista Sousa. Por tais razões não há que se considerar a hospedagem em sítio eletrônico de material de campanha de outra eleição como campanha antecipada.

III- DECISÃO

Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

ambas as peças apresentadas pelo Sr. Antônio Filho Martins, **MANTENDO O REGISTRO DA CHAPA NOVO TEMPO NOVA HISTÓRIA.**

Para publicação conforme art. 33, §2º do RE.

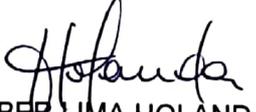
Brasília – DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.



WOLTERES ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.



VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN



TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN